



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 858 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/11/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002531/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/9803752**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: C A OLIVEIRA LIMA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTAR – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – NULIDADE – AUSÊNCIA DO TERMO DE INTIMAÇÃO.** A ausência do Termo de Intimação fulmina todo o processo desde seu nascedouro, tornando o agente fiscal impedido para a lavratura do auto. Recurso Oficial conhecido, para negar-lhe provimento, confirmando a decisão de NULIDADE de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Noticia o auto de infração que a empresa C A OLIVEIRA LIMA - EPP ora denominada de autuada deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar por ter ultrapassado o limite estabelecido para as empresas de pequeno porte, tendo em vista, suas entradas interestaduais, no

exercício de 1997, no montante de R\$ 50.510,70 (cinquenta mil quinhentos e dez reais e setenta centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 73 e 74, ambos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, I, "c", do mesmo diploma legal.

Ordem de Serviço, Consulta no Sistema Cometa, Termo de Início, Termo de Intimação do auto de infração, Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/07.

Realização de Diligência às fls. 10 com o intuito de sanar as seguintes irregularidades: inexistência, nos autos, do Termo de Intimação da presente ação fiscal e de documentos que facilitem a decisão no processo em epígrafe. Informação às fls. 12 declarando que o Termo de Intimação referente a Ordem de Serviço número 98.05937 foi extraviado ou não emitido.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 15/17, resultou na declaração de nulidade absoluta da ação fiscal desde a sua origem em virtude em da ausência do termo de intimação, motivando a sua decisão na Instrução Normativa nº 33/97 e no art. 32 da Lei nº 12.732/97. Recorreu de Ofício tendo em vista ser contrária à Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 703/2003, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 28/30, pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância em virtude do configurado impedimento do autuante em face da inobservância de formalidades impostas pela legislação para proceder a autuação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 30.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS na forma e no prazo regulamentares estabelecidos para empresas de pequeno porte devido nas operações de entradas interestaduais no montante de R\$ 50.510,70 (cinquenta mil quinhentos e dez reais e setenta centavos) referentes ao exercício de 1997.

As Ações fiscais iniciam-se, via de regra, com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o que exclui o direito do contribuinte de formalizar a denúncia espontânea da infração. Realizados os trabalhos de fiscalização, haverá, se for constatado alguma irregularidade concernente ao não cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, a lavratura do auto de infração e, posteriormente, o Termo de Conclusão de Fiscalização.

Todavia, consoante o inciso V do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, no caso de fiscalização de contribuinte enquadrado no regime de "Empresa de Pequeno Porte" é dispensável a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Entretanto, se faz necessário, em substituição dos Termos supracitados, que o agente fiscal lavre o Termo de Intimação na forma da Instrução Normativa nº 33/97 para que o direito à denúncia espontânea da infração por parte do contribuinte esteja preservado em sua plenitude.

Considerando que no presente processo o restou evidência a inexistência do Termo de Intimação, seja porque fora extraviado, seja porque não foi lavrado, o corolário é a nulidade do processo desde seu nascedouro.

Assim, o autuante ficou impedido para lavrar o presente auto de infração.

Desta forma, segundo o art. 32 da Lei nº 12.732/97 são absolutamente nulos os praticados por autoridade **impedida**, *in verbis*:

**“Art.32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora”.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

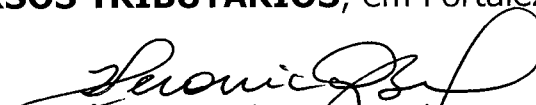
É O VOTO.

**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **C A OLIVEIRA LIMA -EPP,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para confirmar a decisão de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e em acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.


**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

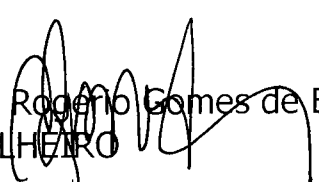
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barreiros  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
**LUIZ CARVALHO FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO